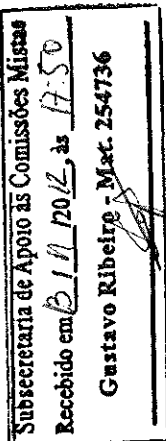


EMENDA Nº - CM

(à MP nº 586, de 2012)

(Do Senhor Jilmar Tatto)



Disciplina o Programa Caminho da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte dos estudantes de escolas públicas rurais por meio do Programa Caminho da Escola, disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do Programa Caminho da Escola.

Art. 2º São objetivos do Programa Caminho da Escola:

I – renovar a frota de veículos escolares das redes municipal e estadual de educação básica na zona rural;

II – garantir a qualidade e segurança do transporte escolar na zona rural, por meio da padronização e inspeção dos veículos disponibilizados pelo Programa;

III – garantir o acesso e a permanência dos estudantes moradores da zona rural nas escolas da educação básica;

IV – reduzir a evasão escolar, em observância às metas do Plano Nacional de Educação; e

V – reduzir o preço de aquisição dos veículos necessários ao transporte escolar na zona rural.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa poderão ser ampliados de forma a contemplar também as escolas urbanas das redes estaduais e municipais de ensino básico.

Art. 3º O Programa Caminho da Escola compreenderá a aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, de veículos padronizados para o transporte escolar.

§ 1º A aquisição dos veículos poderá ser feita por meio de:

I – recursos orçamentários do Ministério da Educação;

II – linha especial de crédito a ser concedida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ou

III – recursos próprios dos entes federativos que aderirem ao Programa Caminho da escola.

§ 2º A participação dos entes federativos no Programa Caminho da Escola será feita por meio de convênio na hipótese do § 1º, inciso I, onde será informada a demanda pelos veículos a serem adquiridos, e por meio de adesão ao pregão eletrônico para registro de preços, nas hipóteses dos incisos II e III daquele parágrafo.

Art. 4º O acesso aos recursos do BNDES, destinados ao Programa Caminho da Escola, dar-se-á mediante atendimento das exigências e procedimentos definidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por aquele Banco, pela Secretaria do Tesouro Nacional e de acordo com estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Compete ao BNDES, em concordância com o Conselho Monetário Nacional e em função da demanda apresentada pelo Ministério da Educação, definir o montante total da linha de crédito e as condições para financiamento dos bens a serem adquiridos por meio do Programa Caminho da Escola.

Art. 5º Compete ao FNDE:

I – disciplinar os procedimentos para apresentação de propostas, prazos e critérios para a seleção e aprovação dos beneficiários do Programa Caminho da Escola;

II – definir os modelos e quantidade máxima de itens a serem adquiridos pelo proponente, de acordo com diretrizes territoriais e populacionais;

III – estipular os valores dos veículos a serem adquiridos; e

IV – acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas para o Programa Caminho da Escola.

Art. 6º Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP fornecer os indicadores necessários para o estabelecimento dos critérios de atendimento das demandas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO definir, em conjunto com o FNDE, as características dos veículos a serem adquiridos pelo programa Caminho da Escola.

Art. 8º Os órgãos responsáveis pela execução do Programa Caminho da Escola, nos termos desta Lei, expedirão, no âmbito de suas competências, normas para execução do programa Caminho da escola.

Art. 9º As despesas do Programa Caminho da Escola correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e de recursos próprios de BNDES, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende disciplinar o Programa Caminho da Escola, criado em 2007 pelo Governo Federal, de forma a conferir-lhe *status* de legislação ordinária e assegurar, assim, a continuidade do programa, que logrou alcançar seus principais objetivos nos últimos anos.

Por meio da parceria entre União, estados e municípios, o Caminho da Escola tem promovido a renovação da frota de veículos escolares, garantindo segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuindo, sobretudo, para a redução da evasão escolar, na medida em que amplia o acesso diário e a permanência na escola dos alunos regularmente matriculados nas instituições estaduais e municipais de ensino básico localizadas em zonas rurais.

O programa também racionaliza o transporte escolar em virtude da padronização dos veículos, da redução dos preços dos veículos e do aumento da transparência nessas aquisições.

No âmbito do Caminho da Escola, em 2010, foram adquiridos 6.225 veículos. Em 2011, o Programa beneficiou cerca de 550 municípios.

Inovação introduzida pelo Projeto é a possibilidade de se estender o Programa Caminho da Escola às áreas urbanas, de forma a contemplar também as escolas e, naturalmente, os estudantes das redes estaduais e municipais. Nesse caso, vale ressaltar, a proposta contribuirá também para reduzir a concentração de veículos particulares no entorno das escolas, nos horários de entrada e saída dos alunos.

Sala das Sessões, de de 2012.


Deputado Ulmar Tatto
PT-SP